

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE

GABINETE CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 839 /2023

DISPÕE SOBRE AUXILIO ALIMENTAÇÃO PARA
OS PARLAMENTARES NO AMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO
NORTE/RN E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN**, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Serra Negra do Norte/RN, o benefício do auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, destinada a subsidiar despesas com refeição e alimentação dos parlamentares do Poder Legislativo, quando no exercício de suas funções e que, a critério da Administração, dele necessitem, na forma definida e estabelecida na presente lei.

Parágrafo único: O auxílio-alimentação se fará sob a forma de pecúnia a ser implementado em contracheque.

Art.2º - O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar parcialmente as despesas com a refeição dos vereadores em exercício do mandato, especificado no art. 1º desta Lei, mediante pagamento direto do valor fixado nesta Lei.

Art.3º - A requisição para percepção dos auxílios alimentação deverá ser realizada mediante requerimento, na forma do ANEXO I desta Lei.

Art.4º - No preenchimento do requerimento, o parlamentar especificado no artigo 1º, deverá declarar que não recebe, de forma parcial ou integral, auxílios semelhantes da Câmara.

Art.5º - Os requerimentos recebidos serão encaminhados à apreciação do Presidente que encaminhará ao setor responsável para concessão dos auxílios-alimentação, após análise realizada pela Secretaria da Câmara.

Art.6º - O parlamentar beneficiário é responsável pelas informações e documentos apresentados no ato da requisição do auxílio-alimentação, e durante todo o período de percepção do auxílio.

Parágrafo único: O parlamentar beneficiário deverá comunicar, no prazo de até 30(trinta) dias a partir do ocorrido, qualquer alteração de dado cadastral ou ato ou fato que implique nas condições de percepção do auxílio-alimentação.

Art.7º - São critérios para percepção do auxílio-alimentação:
Não receber cumulativamente com outras verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação pela Câmara;

Estar em situação regular quanto ao registro de controle da Secretaria.

Art.8º - Excetuam-se do disposto no art.1º os vereadores:

- I – que não estejam em efetivo exercício;
- II – que esteja afastado por motivo de penalidade administrativa, nos casos previstos no Estatuto ou por motivo de reclusão;
- III – que perceba benefício idêntico ou similar no órgão de origem;
- IV – que esteja licenciado para tratar de interesses particulares.

Art. 9º - O auxílio-alimentação de que trata essa Lei:

- I – Não tem natureza salarial, nem se incorporará ao subsídio do vereador para quaisquer efeitos;
- II – Não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária;
- III – Não será acumulável com outros de espécie semelhante.

Art.10 – O valor do auxílio-alimentação individual, observada a existência de dotação orçamentária própria e recursos a ela alocados, corresponderá ao valor de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) para os vereadores.

Parágrafo único: Os valores constantes deste artigo serão anualmente atualizado monetariamente, em conformidade com INPC.

Art.11 – As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas ao

orçamento do Poder Legislativo, procedendo às transferências e suplementações necessárias, que ficam autorizadas, na forma prevista na Lei Federal 4.320/64 e legislação correlata.

Art.12 – A qualquer tempo, o parlamentar beneficiário do auxílio-alimentação poderá renunciar à verba, através de requerimento, sendo vedada nova concessão posterior ao ato administrativo que acolher o pedido de renúncia.

Art.13 – O benefício de que trata esta lei, poderá ser suspenso, por Decreto ou resolução, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de setembro de 2023.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete Civil, Serra Negra do Norte/RN, 09 de outubro de 2023.

SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Girlânia Fernandes de Medeiros Vanderlei

Código Identificador:03E1EC4D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 10/10/2023. Edição 3136

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>